



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 163-A, DE 2023 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta o art. 3º- A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Acrescenta o art. 3º- A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 3º- A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, com o objetivo de consolidar os projetos de assentamento de reforma agrária.

Art. 2º A Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.3º-A:

“Art. 3º- A. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, integrarão as receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária, sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA”.

Art. 3º O art. 73, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal serão distribuídos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para a consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária;

II – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelas Capitâneas dos Portos devem ser revertidos ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

§ 2º A destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA será respectivamente estabelecida em lei estadual e lei municipal”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para acrescentar dispositivo ao Fundo de Terras e Reforma Agrária, possibilitando que receitas egressas de multas ambientais, na conformidade da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, possam compor as receitas do referido fundo. Uma vez alterada a legislação pertinente, os





recursos egressos das sanções administrativas decorrentes de atos lesivos ao meio ambiente terão a nobre destinação na consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária.

Como é de domínio público, no Brasil, a reforma agrária é uma política pública que tem por objetivo a identificação e destinação de terras obtidas por meio de desapropriações ou regularizações fundiárias, visando à melhoria das condições de vida da população rural e o desenvolvimento sustentável. Ao longo dos anos, a política fundiária no país vem sendo desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, órgão de execução que tem sob seu encargo não só a distribuição da terra, mas também e, principalmente, a consolidação dos projetos de assentamento por meio de políticas transversais de desenvolvimento num amplo leque de atividades onde se destacam os seguintes vetores: infraestrutura; assistência técnica; habitação; saneamento; crédito de produção; e comercialização da produção das famílias assentadas.

Notadamente, a política fundiária está umbilicalmente ligada à política ambiental, sendo fundamental que os beneficiários da reforma agrária estejam em sintonia com o desenvolvimento sustentado em atuação como agentes de desenvolvimento e contenção de futuros danos ambientais. Nesse sentido, nada mais justo que a política pública da reforma agrária, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agraria, seja contemplada com valores egressos das multas decorrentes das sanções administrativas aplicadas em face de descumprimentos das regras e normas ambientais estabelecidas. Observe-se que a aplicação das multas do Ibama em favor da reforma agrária requer uma alteração na legislação vigente, uma vez que atualmente os recursos das multas têm destinações determinadas, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o próprio Ibama, o que nos motivou na apresentação desta importante proposição.

Nesses termos, e ciente do interesse que referido tema desperta na sociedade brasileira, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 02/08/2023 18:25:16.173 - MESA

PLP n.163/2023



* C D 2 3 5 2 9 5 1 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998-02-04;93
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 73	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-10;7797
Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19301939/decreto-20923-8-janeiro-1932-499179-normape.html

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2023

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 163, de 2023, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, tem como objetivo principal fazer com que 25% dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal, sejam destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária, sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Para tanto, a proposição altera a Lei Complementar nº 93, de 1998, "que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária", e a Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(art. 54, do RICD). Está sujeita à

Apresentação: 09/10/2024 11:57:35.977 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PLP 163/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242719594100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico



apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em análise tem como objetivo principal fazer com que 25% dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal, sejam destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária, sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Para cumprir referido objetivo, a proposição acrescenta o art. 3º-A à Lei Complementar nº 93, de 1998, "que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária". Em complemento, altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

A proposição é meritória, na medida em que contribui para uma visão holística de um desenvolvimento sustentável, onde ecologia, agropecuária e justiça agrária se encontram em interação salutar, e não em lados opostos, como muitas vezes aparecem em discursos ideológicos que não condizem com a realidade.

Naturalmente é preciso tratar a questão ambiental com o devido cuidado, mas também é igualmente importante considerar a necessidade de atendimento da demanda da sociedade por alimentos e respeitar os que se dedicam à atividade. Além disso, é necessário lembrar que somos o país que mais preserva e produz no mundo, e



queremos continuar a ser exemplo de produtividade e de sustentabilidade.

Apresentação: 09/10/2024 11:57:35.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PLP 163/2023

PRL n.1



Por certo, destinar parte dos recursos arrecadados por multas ambientais ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária é o mesmo que corroborar a ideia de que as terras agricultáveis do Brasil devem ser destinadas àqueles que querem trabalhar e produzir, de forma respeitosa ao meio ambiente e à legislação como um todo.

Conforme bem aponta o autor da proposição, em sua justificativa, *“a política fundiária está umbilicalmente ligada à política ambiental, sendo fundamental que os beneficiários da reforma agrária estejam em sintonia com o desenvolvimento sustentado em atuação como agentes de desenvolvimento e contenção de futuros danos ambientais. Nesse sentido, nada mais justo que a política pública da reforma agrária, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, seja contemplada com valores egressos das multas decorrentes das sanções administrativas aplicadas em face de descumprimentos das regras e normas ambientais estabelecidas”*.

Ainda, vale dizer, a proposição em análise melhor organiza a distribuição dos recursos e respeita o pacto federativo, ao prever que *“a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA será respectivamente estabelecida em lei estadual e lei municipal”*.

Diante do exposto, por ser medida salutar, compatível com os ditames de respeito ao produtor rural e ao meio ambiente, por ser medida justa, eficiente e moral, votamos de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2023, e convocamos os nobres Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DILCEU
SPERAFICO Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico. A Deputada Elisangela Araujo apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2023

“Acrescenta o art. 3º- A à Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária e altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.”

AUTOR: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)

RELATOR: Dilceu Sperafico (PP/PR)

VOTO EM SEPARADO: Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) no 163, de 2023, altera o artigo 73 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) para destinar 25% dos valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelo órgão ambiental federal, ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e, 75% ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O projeto estabelece, ainda, que a arrecadação com o pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelas Capitânicas dos Portos, devem ser revertidas ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932; e, a destinação dos recursos de multas aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais será regulamentada por legislação estadual ou municipal.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator apresenta parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a boa intenção do projeto em aumentar os recursos destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, entendemos que o



projeto está parcialmente prejudicado nos termos artigo 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mesmo artigo 73 da Lei nº 9.605/98 foi objeto de recente modificação pelo Congresso Nacional através do Projeto de Lei nº 920, de 2023, transformado na Lei 14.691, de 03 de outubro de 2023, que destinou parcela dos recursos arrecadados com multas ambientais para o **Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - FUNCAP**, e os fundos estaduais ou municipais de meio ambiente. Inclusive, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional na sessão de 14/12/2023.

Eis a nova redação do artigo 73 da Lei nº 9.605/98:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), ao Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), ao **Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)**, criado pela [Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. [\(Redação dada pela Lei nº 14.691, de 2023\)](#)

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.” [\(Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023\)](#)

A aprovação do projeto significaria revogar a destinação de recursos para o Fundo Nacional para Calamidade Públicas, Proteção e Defesa Civil, em um cenário de agravamento das calamidades climáticas.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PLP nº 163, de 2023.
Sala da Comissão, em 12 novembro de 2024.

Deputada Elisângela Araújo – PT/BA

